



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001340-07.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante MARIA INES ULTRAMAR PALLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001340-07.2024.8.26.0394 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Ines Ultramar Palli

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Nova Odessa da Comarca de Nova Odessa

Voto 6237-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. As razões recursais apresentadas com argumentos genéricos ou utilizados na petição inicial, sem combater os motivos constantes da sentença, viola o princípio da dialeticidade recursal, ensejando o não conhecimento do recurso, por inobservância do disposto no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Ines Ultramar Palli contra a r. sentença de fls. 208/213, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Odessa, Doutor Luiz Gustavo Primon, julgando improcedente a ação revisional de contrato de crédito ao consumidor.

Sustenta o apelante, em suma, reiteração de sua tese de juros abusivos e necessidade de revisão contratual, pugnando pela reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 226/231 pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos ante a demonstrada higidez contratual e ausência de abusividade.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 233).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso interposto é tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo recursal por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 33).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No presente recurso resta evidente a violação ao princípio da dialeticidade.

Não há nas razões de apelação nenhum elemento novo, mas mera reiteração de questões já debatidas e enfrentadas no d. juízo *a quo*, o qual deu escoreito desfecho à lide.

Para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo à instância revisora o conhecimento da matéria.

Bem concluiu o juízo *a quo* às fls. 211/212 quanto à ausência de abusividade, no sentido de que: *"Logo, o contrato de n° 162805555, efetivado em 30/04/2019 e o contrato n° 164145544, efetivado em 13/05/2019, deveriam seguir o estabelecido pela IN a qual foi alterada em 2020, ou seja, as taxas deveriam ser limitadas a 2,08% a.m. Tais contratos, evidentemente, mostram-se dentro do limite estabelecido, uma vez que os juros são de 2,03% a.m. e 1,86% a.m., respectivamente.*

Os contratos realizados em 2020, a saber n° 196013031, 196611664, 196611699 e 197299371 deveriam seguir a atual limitação de juros, ou seja em 1,80% a.m. E estes por sua vez, também respeitam a limitação imposta, já que os juros são de 1,74% a.m., 1,64% a.m., 1,79% a.m. e 1,64% a.m., respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sendo assim, não há que se falar em abusividade dos contratos."

Na hipótese, a parte apelante apenas repetiu os termos da petição inicial (fls. 1/7), sem fornecer as razões legais do seu inconformismo, pois deixou de apontar o desacerto da sentença (*error in iudicandum ou error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos.

Corolário, por inobservância ao art. 1010, III do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do referido recurso.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça paulista:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo Interno Cível 1008967-82.2021.8.26.0001/50000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscari, J. 13/10/2022);

"Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido" (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22);

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Majora-se a verba honorária devida pela parte apelante para 15% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica